



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL – RS:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua Promotora de Justiça de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, e no artigo 56 e parágrafo único da Lei Estadual 6.536/73, com a alteração dada pela Lei nº 11.728/2002:

**CONSIDERANDO** a divulgação em canais de comunicação da Prefeitura, tanto quanto na imprensa local, de projeto de lei com proposta de reforma administrativa no Município de Cachoeira do Sul;

**CONSIDERANDO** o teor do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025 (*DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL – RS, CRIA E EXTINGUE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*) e de seus Anexos, segundo disponibilizado no sítio <https://cmcachoeiradosul.cittatec.com.br/portal-legislativo/proposicoes/detalhe/120686>;

**CONSIDERANDO** a existência de pedido para apreciação do projeto em regime de urgência, na sessão ordinária de hoje (<https://cmcachoeiradosul.cittatec.com.br/portal-legislativo/proposicoes/consulta>);

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 60 da Lei 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no sentido de que: “*é vedada a realização de despesa sem prévio empenho*”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece regras para a geração de despesas, e a teor do seu artigo 15: serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o planejamento da despesa pública, evidenciando a necessidade de equilíbrio e controle dos gastos e a aplicação da receita, a teor dos seguintes artigos legais:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas; (grifou-se)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...).

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; (grifou-se).

**CONSIDERANDO** a Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro 2016, que regula o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal, conferindo *status* constitucional a uma regra outrora infraconstitucional, prevista na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

segundo a qual toda a norma que enseje incremento de despesas deve ser precedida da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro;

**CONSIDERANDO** que a norma constitucional em foco é de reprodução obrigatória, segundo precedentes do STF<sup>1</sup>, aplicando-se aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, segundo disposto no artigo 8º, caput, da Constituição Estadual:

Art. 8 - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.  
[...]

**CONSIDERANDO** o princípio da transparência dos atos administrativos, pelo qual também se desdobra o controle da administração pública no tocante às suas correspondentes motivações e justificativas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prévia elaboração, portanto, de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, documento técnico a ser elaborado mediante, *v.g.*, comparação entre despesa atual e projetada, impacto sobre os limites de gasto com pessoal, indicação das fontes de receita para cobertura das despesas decorrentes da nova estrutura administrativa e compensações financeiras eventualmente necessárias à garantia do equilíbrio fiscal;

**CONSIDERANDO** a inexistência de informação sobre o aparelhamento do Projeto de Lei, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do poder executivo municipal de Cachoeira do Sul – RS, cria e extingue cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências, protocolado em 10 de janeiro de 2025, com **Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário**, elaborado por profissional técnico, com base em dados contábeis detalhados, projeções financeiras e metodologias adequadas para a confiável demonstração contábil do **real impacto da reforma no orçamento municipal**;

---

<sup>1</sup> STF, RE 215.107/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/11/2006, p. DJ 02/02/2007;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONSIDERANDO** o interesse público envolvido no projeto de lei protocolado, a necessidade de observância das normas legais e constitucionais que regem a matéria e a necessidade de pleno cumprimento das suas disposições – sob pena de vício insanável;

**RECOMENDA** ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeira do Sul, Sr. Magaiver Dias:

- a) Dar aos demais Vereadores conhecimento do teor desta Recomendação, assegurando-se de que, antes da votação, todos tenham acesso e manuseio à íntegra de seu conteúdo;
- b) Certificar-se, antes de submeter a votação, se o **Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025** (*DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL – RS, CRIA E EXTINGUE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*) foi acompanhado de ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, informando ao Ministério Público a constatação;
- c) Abster-se de submeter a apreciação e votação o projeto acaso desacompanhado do referido estudo, enquanto desacompanhado de requisitos que assegurem o atendimento da legalidade e da constitucionalidade, nos termos desta Recomendação;
- d) Replicar tal conduta/conduta previamente à análise de todo e qualquer projeto que envolva reflexos orçamentários e financeiros aos cofres públicos, sob pena de vício insanável do ato normativo.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas legais e judiciais cabíveis por eventuais danos que dele decorram.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Da mesma forma, o desatendimento da Recomendação evidencia o dolo do(s) Agente(s) Público(s) em, ciente de exigência legal e constitucional, manter comportamento que viole os deveres inerentes ao exercício de sua função, notada e exemplificativamente, neste caso, o da Moralidade Administrativa.

A presente Recomendação dispensa Mandado, para cumprimento imediato por Oficial do Ministério Público.

Notificação eletrônica com confirmação de recebimento autorizada, mediante certidão.

Não confirmado recebimento em 20 minutos, promova-se notificação pessoal, colhendo-se assinatura em cópia impressa.

Diligências urgentes.

Cachoeira do Sul, 13 de janeiro de 2025.

***Débora Jaeger Becker,***  
Promotora de Justiça, em Substituição.